



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..LADS/

Sessão de 27 outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78-120

Recurso nº - 51.318 - PIS/DEDUÇÃO-IR

Recorrente - DRAGÃO DAS ROUPAS LOJAS LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG).

PIS/DEDUÇÃO-IR - A contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, como participação do Governo e que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRAGÃO DAS ROUPAS LOJAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir no exercício de 1985, o valor equivalente a 10,22 OTN's, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de outubro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


CESAR PALMIERE MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 27 OUT 1988

FAZENDA NACIONAL

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10670-000.671/87-01

RECURSO Nº: 51.318

ACÓRDÃO Nº: 101-78.120

RECORRENTE: DRAGÃO DAS ROUPAS LOJAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

DRAGÃO DAS ROUPAS LOJAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, não se conformando com a decisão de 1º grau, que lhe Indeferiu a Impugnação com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 36.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO como se verifica do Auto de Infração de fls. 01, lavrado quanto aos exercícios de 1984, 1985 e 1987.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 10670-000.669/87-51.

A fiscalização externa apurou que o imposto de renda de pessoa jurídica se prejudicava por omissões de receitas verificadas nos exercícios de 1984, 1985 e 1987, períodos-base de 1983, 1984 e 1986, caracterizadas em integralização de capital sem comprovação do ingresso e origem dos numerários, bem como em "passivo fictício" detectado na conta "Fornecedores, nos exercício de 1984 e 1985.

O Recurso nº 93.048, constante do processo original, seguiu os tramites legais, tendo esta Câmara lhe dado provimento parcial pelo Acórdão nº 101-78.097 de 26.10.88.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-78.120

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO-IR, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização apurou no processo original instaurado contra a mesma empresa.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja calculado a menor, por motivo de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício, e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, por majorado o Imposto.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, e após decisão de 1º grau, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real do exercício de 1985, período-base de 1984, ao omitir receitas caracterizadas na existência de "Passivo Fictício detectado na conta "Fornecedores".

A irregularidade apontada no processo principal, se confirmou, em parte, quando esta Câmara, ao julgar o Recurso número 93.048, interposto pela pessoa jurídica, deu-lhe provimento, parcialmente, para excluir da tributação, no exercício de 1985, o valor de Cr\$ 14.281.290.

Ante a íntima relação de causa e efeito o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo decorrente.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir no exercício de 1985, o valor equivalente a 10,22 OTNs.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

7